TERMO DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.07.001
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00004.20250423/0002-00
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER DIVERSOS SETORES DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, CONFORME AS EMENDAS DO FUNDO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.

A Ordenadora de Despesas abaixo identificados, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 71, inciso III, da Lei Nacional nº 14.133/2021, alterada e consolidada, resolvem **ANULAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.07.001**, pelas razões abaixo assinaladas:

O Município de Solonópole instaurou licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica com o objetivo de adquirir equipamentos e material permanente para atender diversos setores da saúde do Município de Solonópole, conforme as emendas do Fundo Público da Administração Direta Municipal.

Ocorre que, no curso do presente processo, o Edital sofreu diversas impugnações, as quais, em sua grande maioria, questionaram o parcelamento do objeto, tendo em vista que, segundo os impugnantes, os lotes apresentavam itens de natureza diversa, restringindo a competição.

Por ocasião da análise das impugnações a Administração decidiu que, embora a adoção do critério de julgamento por lote seja legítima, conforme fartamente explanado nas respostas às impugnações, a composição de alguns lotes deve ser revista, situação que afetará a elaboração das propostas.

Além disso, impõe-se que esta administração realize um novo estudo técnico preliminar, oportunidade na qual será analisado o parcelamento do objeto, dentre outros fatores.

Diante do exposto, a anulação do processo de licitação é medida que se impõe, tendo em vista que esta administração não dispõe de tempo hábil para reformular o que é devido, antes da abertura da sessão. Essa medida se dá como forma de garantir a integridade do procedimento administrativo, permitindo a readequação dos documentos de planejamento, na defesa do interesse público.

Como se sabe, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, a qual deve abordar todas as todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: “... VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação”.

Considerando que a Administração Pública deve agir em conformidade com a lei e o interesse coletivo, compete à autoridade superior anular a licitação em epígrafe, nos termos da lei.

A autotutela administrativa, prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, é fundamento para a revisão dos atos praticados. No exercício desse controle, compete à autoridade superior a anulação do presente certame, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei n° 14.133/2024 que reza:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos seus interesses. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal reforça o exercício desse poder-dever da Administração.

> *"*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a anulação se justifica como uma ação responsável e alinhada ao interesse público, permitindo a realização de nova licitação em consonância com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade.

Por estas razões, que ora fundamentam a adoção da medida, decide-se **ANULAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.07.001**, com base nos motivos acima expostos, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Solonópole/CE, 21 de agosto de 2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
FRANCISCA AMBROSINA NOGUEIRA DE OLIVEIR
Data: 21/08/2025 12:58:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FRANCISCA AMBROSINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DA SAÚDE